



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM

REESTRUTURAÇÃO

NOVEMBRO/2021



INDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	04
TÍTULO II – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	04
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORAS DO REGIME.....	04
CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.....	07
CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS.....	08
Seção I – Da classificação.....	08
Seção II – Dos segurados.....	08
Seção III – Dos dependentes.....	10
Seção IV – Da filiação e da inscrição.....	11
Seção V – Da perda da qualidade de segurado e de dependente.....	13
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	14
Seção I – Das espécies de benefícios.....	14
Seção II – Dos benefícios dos segurados obrigatórios.....	14
Subseção I – Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.....	14
Subseção II – Da aposentadoria compulsória.....	17
Subseção III – Da aposentadoria voluntária – regras permanentes.....	18
Subseção IV – Do cálculo dos proventos.....	18
Subseção V – Do reajuste dos benefícios.....	20
Subseção VI – Das disposições gerais sobre aposentadoria.....	20
Seção III – Dos benefícios dos dependentes.....	21
Subseção I – Da pensão por morte.....	23
Seção IV – Do 13º salário	26
Seção V – Das disposições gerais relativas aos benefícios previdenciários.....	27
Subseção I – Das disposições comuns aos benefícios.....	27
Subseção II – Do pagamento dos benefícios.....	27
Subseção III – Dos descontos.....	28
Seção VI – Da revisão do ato de concessão de benefícios.....	29
TÍTULO III – DO CUSTEIO.....	30
CAPÍTULO I – DO PLANO DE CUSTEIO.....	30
CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO.....	30



CAPÍTULO III – DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME.....	31
CAPÍTULO IV – DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO.....	32
CAPÍTULO V – DOS RECOLHIMENTOS.....	33
CAPÍTULO VI – DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS.....	34
CAPÍTULO VII – DAS RESTITUIÇÕES.....	35
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL	35
CAPÍTULO I – DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL	35
Seção I – Do Conselho de Administração.....	36
Subseção Única – Dos órgãos do Conselho de Administração.....	38
Seção II – Do Conselho Fiscal.....	38
CAPÍTULO II – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.....	39
Seção I – Da Taxa de Administração.....	39
Seção II – Da Escrituração Contábil.....	40
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	41
CAPÍTULO I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.....	41
CAPÍTULO II – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	43
CAPÍTULO III – DA PARIDADE DOS BENEFÍCIOS.....	44
CAPÍTULO IV – DO ABONO DE PERMANÊNCIA.....	44
CAPÍTULO V – DO APOIO DOS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	44
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	45



PROJETO DE LEI Nº DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Reorganiza o Regime Próprio De Previdência Social dos Servidores Públicos do Município De Manacapuru (AM) – RPPS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Manacapuru,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a presente,

LEI MUNICIPAL

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Manacapuru, em conformidade com os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal e legislação federal previdenciária em vigor.

Parágrafo único. O RPPS do Município de Manacapuru apresenta caráter contributivo e solidário, mediante gestão baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, que visam à garantia do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

TÍTULO II

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM - FUNPREVIM

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINADORAS DO REGIME

Art. 2º O Fundo de Previdência do Município de Manacapuru/FUNPREVIM, regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos - RPPS, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru - RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes:



I – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade (invalidez), acidente em serviço, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à família.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru/AM – RPPS, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através do Poder Executivo, do Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas e reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IX – solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta lei;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;

XI – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Manacapuru/AM e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;

XII - realização de avaliação atuarial em cada balanço, sendo facultada a realização de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;

XIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;



XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVI - vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria, ressalvados, na forma da lei complementar federal pertinente, os casos de segurados:

- a) portadores de deficiência;
- b) que exerçam atividades de risco no Município;
- c) cujas atividades municipais sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

XVII – nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá:

- a) valor inferior ao salário mínimo nacional vigente no país, salvo o salário-família e em caso de divisão do benefício entre aqueles que a ele fizerem jus na forma desta lei;
- b) valor superior à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou pensão, considerado para esse efeito a definição constante do artigo 33 desta lei, exceto no caso do salário-maternidade;

XVIII – os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na seguinte conformidade:

a) para os benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e os deferidos com fundamento nos artigos 3º e 6º da mesma Emenda e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005: na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

b) para os benefícios, não alcançados pela paridade, na forma da alínea “a” deste inciso: revisão anual para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos no art. 34 desta lei;

XIX - qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio;

XX – as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro desta contribuição;

XXI - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal.



CAPÍTULO II - DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – FUNPREVIM

Art. 5º O Fundo de Previdência do Município de Manacapuru - FUNPREVIM criado como pessoa jurídica de natureza autárquica, sob regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Manacapuru, fica mantido como único órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais.

§ 1º A entidade de previdência de que trata este artigo observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, bem como regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seu Conselho de Administração

§ 2º O regime especial, a que se refere o "caput", caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

§ 4º Na consecução de suas finalidades o FUNPREVIM atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse públicos observados os princípios da legalidade, imparcialidade, publicidade, moralidade e eficiência, bem assim as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para o regime.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, o FUNPREVIM instituirá ficha admissional previdenciária, com os dados necessários para identificação do servidor, na forma prevista no § 2º do art. 19 desta lei.

Art. 6º Fica vedado ao FUNPREVIM o desempenho das seguintes atividades:

I - concessão de empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive ao Município de Manacapuru, a entidades da Administração Indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas;

II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

IV - atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

Art. 7º Na observância de suas competências caberá o FUNPREVIM:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

IV - a gestão do fundo e recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas;



V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

VI - estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, observada a legislação federal;

VII – fixar as metas a serem atingidas pelo Fundo e pelo RPPS; critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

VIII – estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;

IX - estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

CAPÍTULO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I - Da Classificação

Art. 8º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 13 desta Lei.

Seção II - Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do RPPS:

I - o servidor municipal titular de cargo efetivos dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou em normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

II - o servidor público municipal de Manacapuru que tenha adquirido estabilidade excepcional, na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e disposições do Ministério da Previdência;

III - os inativos e os pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios, observada a vedação para aquisição de nova



aposentadoria em qualquer de suas modalidades ou concessão de pensão decorrente da morte do segurado.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

§ 3º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, por serem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º O segurado aposentado que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 10. Para os segurados obrigatórios do RPPS será observado o seguinte:

I – na hipótese de lícita acumulação de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados;

II – o servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por escolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto nesta lei.

III – quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

IV - o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

V - o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
- b) investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo;
- c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;
- d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 11. São segurados não contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 12. São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:



I - o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos.

Parágrafo único. A sujeição dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo, ao RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, ou seja, para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Manacapuru, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;

II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Manacapuru;

III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manacapuru.

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para o serviço militar;

c) recolhimento na prisão;

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

IV – durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, no serviço público do Município de Manacapuru/AM, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V – para o desempenho de mandato classista;

VI - para fruição da licença-prêmio por assiduidade.

Seção III - Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I - o cônjuge, companheiro (a), e o filho (a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais, desde que não tenham meios próprios de subsistência e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em Lei e dependam economicamente do segurado permanentemente;





III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do *caput* deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser permanente e comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 2º A existência de dependentes indicados no inciso I do “caput” deste artigo exclui do direito aos benefícios previdenciários os indicados nos incisos II e III, nessa ordem, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas as incapacidades, invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do “caput” deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Os dependentes discriminados no inciso I do *caput* deste artigo concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

§ 5º O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

Art. 15. Considera-se por companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo essa configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família entre homem e mulher na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

Art. 16. Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou a(o) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Art. 17. Para efeitos desta lei, a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será feita mediante perícia médica realizada pela Junta Médica do Município de Manacapuru.

Parágrafo único. Observado o disposto no “caput” deste artigo, a invalidez ou incapacidade deverá ter ocorrido enquanto o filho ou o irmão forem menores de idade.

Seção IV - Da Filiação e da Inscrição

Art. 18. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o Fundo, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, considerada, para esse fim, a data do início de exercício.

§ 2º A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.



Art. 19. A vinculação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru/AM, dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, ocorrendo a inscrição de forma automática quando da investidura no cargo.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso ele venha a falecer sem tê-la efetuada.

§ 2º A ficha cadastral previdenciária do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outros, seus dados pessoais, inclusive quanto à sua saúde, e informações de seus dependentes, situação de acumulação de cargos, empregos e funções ou proventos em outro regime previdenciário, bem como informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 3º O FUNPREVIM poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral.

§ 4º É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta lei, bem como os de seus dependentes.

Art. 20. O Fundo de Previdência do Município de Manacapuru/AM poderá convocar seus segurados a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, sem qualquer tipo de prejuízo ao servidor.

§ 1º Haverá recadastramento anualmente:

a) dos segurados ativos, nos termos de regulamento.

b) de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termos de guarda, tutela ou curatela, atualizada dentro do ano do recadastramento, não sendo mais permitido procuração.

§ 1º Na hipótese do não atendimento às convocações e ao recadastramento, o interessado poderá ter suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário a seu cargo ou poderá ter suspensa a remuneração, até a regularização da situação junto à Autarquia, inclusive com o restabelecimento do benefício ou da remuneração.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do (a) companheiro (a) se processará mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Art. 21. Ao segurado afastado com prejuízo de remuneração, aplica-se o disposto no art. 76 a 78 desta Lei.



Seção V - Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 22. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos artigos 13, 21 e 74 a 78, todos desta lei.

Art. 23. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;
- b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
- c) pelo estabelecimento de união estável ou novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro, inclusive do mesmo sexo, dentre outras formas previstas em regulamento, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada e por requerimento do segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte um) anos de idade, salvo se total e, permanentemente, inválidos ou incapazes, quando menores;

IV – para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação em grau científico em curso de ensino superior;

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica realizada pela Junta Médica do Município de Manacapuru;
- b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;
- c) pela cessação da guarda, em razão de adoção, ou da tutela;

VI - pelo óbito;

VII - pela renúncia expressa;

VIII – pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

IX - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da lei civil.

§ 1º A perda da qualidade de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.





§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social, assegurada ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da lei.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I - Das Espécies de Benefícios

Art. 24. O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras:

1. Permanentes previstos na Constituição Federal;

2. Transitórias estabelecidas nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

§ 1º Aos aposentados, pensionistas e servidores ativos em fruição de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no art. 49 desta lei.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, e no que não forem incompatíveis, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 3º A instituição de outros benefícios ou a alteração dos já existentes só será feita na conformidade da autorização pela legislação federal pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

Seção II - Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

Subseção I

Da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art. 25. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de exercer suas atividades, bem como de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia



profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que serão integrais, observando, quanto ao seu cálculo.

§ 2º O servidor será submetido à Junta Médica do Município, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei, que emitirá laudo médico pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no CID.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio-doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 4º Na hipótese de proventos proporcionais, serão eles fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data.

§ 5º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 6º O segurado aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.

§ 7º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a progressão ou agravamento respectivo ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

§ 9º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 26 desta lei, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 31, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 32.

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio-doença, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por Junta Médica do Município de Manacapuru/AM.

§ 11. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão reajustados na forma do art. 34 desta lei.

§ 12. Os procedimentos relativos à instauração do processo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, serão fixados em regulamento específico, notadamente os critérios pertinentes à constituição do laudo pericial a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 26. Para os efeitos desta lei, consideram-se graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes doenças:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;



III - esclerose múltipla;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira posterior ao ingresso no serviço público;

VI - hanseníase;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - paralisia irreversível e incapacitante;

X - espondiloartrose anquilosante;

XI - nefropatia grave;

XII - estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);

XIII - síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS;

XIV - contaminação por radiação;

XV – hepatopatia;

XVI - outras doenças contempladas na lei federal que disciplina o regime próprio dos servidores federais ou o RGPS, como ensejadoras de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 27. Expirado o período do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 1º O RPPS/FUNPREVIM fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II- quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patronal do aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário, sem prejuízo da responsabilização, na forma da lei penal, do aposentado que estiver trabalhando.

§ 3º A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 70 (setenta) anos de idade ou mais.

§ 4º Na hipótese de solicitação do RPPS/FUNPREVIM, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

Art. 28. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:



I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiado pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 29. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152 de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço independentemente da publicação do ato de concessão.

§ 2º Os proventos serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor, e só serão alterados mediante a apresentação das devidas certidões de tempo (CTC), a partir dessa data, sem retroação de nenhuma ordem.

§ 3º Os proventos de aposentadoria compulsória serão calculados na forma dos artigos 31 e 32 desta lei e reajustados de acordo com o disposto no art. 34 desta lei.





Subseção III

Da aposentadoria voluntária – regras permanentes

Art. 30. A aposentadoria voluntária será devida ao segurado que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos calculados na forma do art. 31 desta lei;

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado na forma dos artigos 31 e 32 desta lei.

§ 1º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 38 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso I deste artigo, a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no “caput”.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos professores que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, ficando vedada a concessão da aposentadoria especial aos titulares de cargos efetivos de especialistas de educação.

§ 3º Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 34 desta lei.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará a aposentadoria especial prevista nos § 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo e nos §§ 1º e 2º deste artigo, inclusive as condições estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma e condições previstas no art. 100 desta lei.

Subseção IV

Do cálculo dos proventos

Art. 31. No cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória e voluntária previstas nos artigos 25, 28, 29 e 30 desta lei, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, próprio ou geral, a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime.

§ 3º Os valores das remunerações a serem consideradas no cálculo de que trata o “caput” deste artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou por outro documento público, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Na hipótese de revisão de cálculo, deverão ser observadas as disposições contidas nos artigos 62 e 63 desta lei.

Art. 32. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição previstas nos artigos 25, § 6º, 29 e 30, inciso II, desta lei, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º No cálculo dos proventos de que trata este artigo, o valor apurado na forma do art. 31 desta lei, será previamente confrontado com a remuneração no cargo efetivo, aplicando-se a fração de que trata o *caput* deste artigo sobre este último quando ele for menor que a média obtida.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 3º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 4º No caso de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a fixação dos proventos observará, pelo menos, 70% (setenta por cento) do valor da remuneração no cargo efetivo, assegurado, em qualquer hipótese, o valor do salário mínimo.

Art. 33. Para os efeitos do cálculo de que tratam os artigos 31 e 32 desta lei considera-se remuneração no cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram, bem como das parcelas que se tornaram permanentes na forma da lei e dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



Subseção V

Dos Reajustes dos Benefícios

Art. 34. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos artigos 25, 28, 29 e 30 desta lei para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, o que será feito anualmente, na forma da legislação municipal editada para esse fim.

§ 1º Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma dos artigos 25, 28, 29 e 30 desta lei, com recursos previdenciários, inclusive abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiados pela garantia de paridade de que trata o art. 99 desta Lei.

§ 4º O índice a que se refere o “caput” deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 5º Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao de vigência do reajustamento.

Subseção VI

Das disposições gerais sobre aposentadoria

Art. 35. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 29 desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 36. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

II – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a Lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

III – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS;

IV - o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da Lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;



V - não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

VI - não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II deste artigo para mais de um benefício;

IX – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 13 desta Lei somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias;

X – o tempo de afastamento sem remuneração do cargo efetivo para tratar de assuntos particulares somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, e não será computado como tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, observado o disposto no inciso IV do art. 38 desta Lei;

XI – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista, não será computado como função do magistério, exceto, se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar;

XII – o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

XIII – não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da Lei.

§ 1º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da Lei federal específica.

§ 2º Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emenda Constitucional nº 20/1998, Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 47/2005, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Manacapuru/AM.

Art. 37. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo de contribuição do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.



§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e, devidamente, certificado pelo regime de previdência geral.

Art. 38. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I - o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da Lei que disciplina o regime estatutário dos servidores municipais, no que couber, e as desta Lei;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III - o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

V - será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista;

d) para fruição da licença-prêmio por assiduidade;

e) para exercício de cargo em comissão na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

VI - na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

VII - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nesses estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento;

VIII - não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de auxílio-doença.

§ 1º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 2º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo Regime



Geral de Previdência Social - RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os respectivos cargos declarados vagos.

§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do caput deste artigo, aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação.

§ 4º A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

Art. 39. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público ressalvado as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal.

§ 1º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.

§ 3º Sob nenhuma hipótese, haverá devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime, em decorrência do desligamento do regime, assegurada a certificação, a critério do interessado, do tempo de contribuição respectivo, para produzir efeitos junto ao RGPS.

Seção III - Dos Benefícios dos Dependentes

Subseção I

Da pensão por morte

Art. 40. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ativo ou do aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo prevista no art. 33 desta lei na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. As pensões concedidas na forma do “caput” deste artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 34 desta lei.

Art. 41. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;



II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Parágrafo único. A pensão provisória será:

I - transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;

II – cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS/FUNPREVIM, por segurado em regime de acúmulo lícito, observado o limite de que trata o art. 54 desta lei.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 3º É vedada a concessão de duas pensões decorrentes das situações previstas no art. 39, §1º, desta Lei, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

Art. 43. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 1º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 3º A pensão será deferida por inteiro ao (a) viúvo(a) ou companheiro(a), ou ex-cônjuge com pensão alimentícia, na falta de outros dependentes legais.

§ 4º O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao RPPS/FUNPREVIM.

Art. 44. A cota da pensão do beneficiário será extinta:

I – pelo óbito do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou deficiente, ou pela emancipação, ainda que inválido ou deficiente, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez ou incapacidade, confirmada por laudo médico pericial;



IV – para o dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência a qualquer tempo, mediante confirmação por laudo médico pericial;

V – Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

1. 03 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. 06 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6. vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de construir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira pelo casamento ou estabelecimento de união estável.

§ 5º A reversão da pensão dar-se-á exclusivamente em caso de extinção da cota parte do beneficiário nas formas prevista neste artigo, inclusive seu § 1º, hipóteses em que reverterá em favor do mesmo grupo familiar e rateada igualmente entre os beneficiários desse grupo.

§ 6º Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

§ 7º Sempre que se verificar o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, idades para os fins previstos no artigo 10, inciso V, “c” desta Lei, em ato do Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.”



Art. 45. O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido na forma do disposto no art. 42 desta lei, após a protocolização do pedido junto ao RPPS/FUNPREVIM, observado que, em qualquer caso, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas.

Art. 46. A condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, fixados nesta lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 17 desta lei, a comprovação da invalidez ou da incapacidade do dependente, apurada em pela Junta Médica do Município de Manacapuru/AM ou perícia médica designada pelo RPPS/FUNPREVIM, deverá ser contemporânea à data do óbito.

Art. 47. A invalidez, a incapacidade ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 48. O RPPS/FUNPREVIM poderá exigir dos pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º A critério do Conselho de Administração do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru/FUNPREVIM poderão ser previstos outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

Seção IV - Do 13º salário

Art. 49. Será devido 13º salário ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria e pensão por morte, até o dia 20 do mês de dezembro do exercício de competência.

§ 1º O 13º salário será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a 1/12 (um doze) avos do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção do benefício.

§ 2º Para fins da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A partir de 1º de julho de cada ano, o servidor inativo ou pensionista poderá obter o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, mediante requerimento.



Seção V - Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Subseção I

Das disposições comuns aos benefícios

Art. 50. Os proventos de aposentadoria, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, bem como as pensões, serão calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servirá de referência para a pensão.

Parágrafo único. Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 51. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

Art. 52. Os aposentados e os pensionistas, sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, são obrigados a:

I - Sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo RPPS/FUNPREVIM, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

II - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o RPPS/FUNPREVIM poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Subseção II

Do pagamento dos benefícios

Art. 53. Os benefícios previstos nesta lei serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o quinto dia útil de cada mês.

§ 1º Na hipótese da realização de pagamento com atraso, os valores serão atualizados *pro rata tempore* e pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

§ 2º Os valores dos proventos deverão constar do ato de aposentadoria.

Art. 54. Os proventos, as pensões e os demais benefícios previdenciários, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2º O Executivo poderá editar regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município.

Art. 55. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandado outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida e com prazo inferior a 06 (seis) meses, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:



I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção;

IV - outras situações devidamente comprovadas perante o RPPS/FUNPREVIM.

§ 1º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao RPPS/FUNPREVIM:

I - o óbito do outorgante ou representado;

II - a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;

III - qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 2º O instrumento do mandato poderá ser prorrogado ou revalidado por igual prazo ao previsto no caput deste artigo.

§ 3º Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposte na presença de dois servidores do RPPS/FUNPREVIM.

Art. 56. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 57. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte.

Art. 58. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

Parágrafo único. Na devolução prevista neste artigo, os valores serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e sobre eles incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 59. O RPPS/FUNPREVIM poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

Subseção III Dos descontos

Art. 60. Serão descontados dos benefícios:

I – contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao RPPS/FUNPREVIM;



- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;
- IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;
- VI - débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal estatutária;
- VII – demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o RPPS/FUNPREVIM será quitado, em até 60 (sessenta) dias, observada, previamente, a compensação com eventuais créditos devidos ao segurado.

§ 3º Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores.

§ 4º O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

Art. 61. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 60 desta Lei.

Seção VI - Da Revisão do Ato de Concessão de Benefícios

Art. 62. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/FUNPREVIM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 63. O direito do RPPS/FUNPREVIM de anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decaí em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.



§ 2º Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3º A anulação, parcial ou integral do benefício previdenciário, que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE será previamente comunicada ao referido TCE e até seu pronunciamento a anulação ficará sustada, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução de proventos, o RPPS/FUNPREVIM implementar provisoriamente as citadas alterações.

§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o RPPS/FUNPREVIM providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE o devido apostilamento.

§ 5º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O RPPS/FUNPREVIM manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes e estabelecerá, em regulamento, as medidas necessárias à instauração do devido processo legal, garantidos aos segurados, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

TÍTULO III DO CUSTEIO CAPÍTULO I - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 64. O RPPS/FUNPREVIM será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma prevista neste Título.

§ 1º O Plano de Custeio descrito no “caput” deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Na hipótese de o estudo atuarial previsto no § 1º deste artigo, indicar necessidade de revisão das alíquotas de contribuição, o Executivo encaminhará ao Legislativo, para aprovação, proposta legislativa para adequação, para assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro atuarial do regime.

§ 3º A avaliação atuarial e as reavaliações subsequentes serão encaminhadas ao Ministério de Previdência Sócia no prazo previsto na legislação federal pertinente;



CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 65. A contribuição previdenciária compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, constituída de recursos consignados no orçamento desses órgãos ou entes, corresponderá a **14% (quatorze por cento)** da folha de pagamento da remuneração-de-contribuição, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Art. 66. Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do RPPS/FUNPREVIM para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, na proporção de seus débitos.

Parágrafo único. Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 65 desta lei.

Art. 67. Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas neste artigo.

Art. 68. A contribuição compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 69. A contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, será de **14% (quatorze por cento)** e será calculada sobre:

- I - a remuneração no cargo efetivo na forma prevista no art. 70 desta lei, para os segurados ativos;
- II - o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quando o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante, ainda que adquira a incapacidade, posteriormente, à inativação ou à concessão da pensão, observada a legislação federal pertinente.

§ 2º Observada a base de cálculo estabelecida neste artigo, na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões individualmente considerado.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo desconsiderados os descontos.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo:



- I - não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;
- II - será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 70. Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração-de-contribuição a remuneração no cargo efetivo, que consiste no vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens a ele incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, bem como das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, a exemplo de:

- I - salário-família;
 - II - diária;
 - III - ajuda de custo;
 - IV - indenização de transporte;
 - V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI- adicional noturno;
 - VII- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
 - VIII - adicional de férias;
 - IX- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
 - X - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor;
 - XI – o abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;
 - XII - horas suplementares de trabalho;
 - XIII - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor ou de se incorporarem ao vencimento.
- § 1º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do *caput* deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor na forma e condições previstas no art. 80 desta Lei.
- § 2º Desde que vá aposentar-se pelas regras do § 1º do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º da EC nº 41, de 2003, o servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, respeitada, em qualquer hipótese.



§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, deverá ser repassada para o RPPS/FUNPREVIM também a contribuição previdenciária patronal relativa aos respectivos valores.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I – a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração, inclusive licença paternidade;

II - salário-maternidade, inclusive por adoção;

III – o 13º salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

§ 5º Observado o disposto no inciso II do caput do art. 69 e seu § 1º, ambos desta lei, a alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor, posteriormente, rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

§ 6º Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao 13º salário (abono trezeno).

CAPÍTULO V - DOS RECOLHIMENTOS

Art. 71. As contribuições previstas nos artigos 65 e 69 desta lei deverão ser recolhidas a favor do RPPS/FUNPREVIM até o dia 20 do mês posterior ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração-de-contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2º As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e por estes recolhidas ao RPPS/FUNPREVIM.

Art. 72. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Na hipótese de atraso de 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) intercalados, das contribuições devidas pelo Município, a dívida deverá ser apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 2º Não tomada a providência de que trata o § 1º deste artigo, o RPPS/FUNPREVIM fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 3º Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, conforme as regras definidas em resolução do Conselho de Administração, mediante proposta do Presidente do RPPS/FUNPREVIM

Art. 73. O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente



responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

CAPÍTULO VI - DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

Art. 74. O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao RPPS/FUNPREVIM, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao RPPS/FUNPREVIM, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o RPPS/FUNPREVIM deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao RPPS/FUNPREVIM, na forma estabelecida pela Autarquia.

§ 4º Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo, bem assim as autarquias municipais informarão ao RPPS/FUNPREVIM os servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

Art. 75. O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuirá para o RPPS, sobre a remuneração-de-contribuição no cargo efetivo.

§ 1º O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao RPPS/FUNPREVIM, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, aplica-se o disposto no § 2º do art. 60 desta lei.

§ 3º Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto, aplica-se o disposto no § 3º do art. 60 desta lei.

Art. 76. O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, sendo obrigatório o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida, bem como a do órgão ou ente ao qual se encontra vinculado.

§ 1º No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo



que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

§ 2º O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

Art. 77. O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo, aplica-se o disposto no art.72 desta lei.

Art. 78. Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos nesta lei, que poderão ser parceladas na forma do art. 72, § 3º.

CAPÍTULO VII - DAS RESTITUIÇÕES

Art. 79. Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título, observada, sempre, a prescrição quinquenal.

Art. 80. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ficam sujeitas à restituição, com os valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito, ou por índice que vier a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em resolução do Conselho de Administração, mediante proposta do Presidente do RPPS/FUNPREVIM.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I – DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 81. Compõe a estrutura administrativa do RPPS/FUNPREVIM os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho de Administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelas atividades que venham a desempenhar nesta qualidade.



§ 3º Cabem aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do RPPS/FUNPREVIM, sob pena de responsabilidade.

Art. 82. Além dos órgãos previstos nos incisos do artigo anterior, o RPPS/FUNPREVIM contará com quadro específico de cargos em provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração nas quantidades, denominações e remuneração, especificados na Lei Municipal nº 396/2017 e alterações, aplicando-se aos servidores integrantes da estrutura organizacional da Autarquia, sem prejuízo do disposto nesta lei, a legislação vigente para os servidores estatutários municipais, inclusive as vantagens pecuniárias e outros direitos nela previstos.

§ 2º Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Seção I - Do Conselho de Administração

Art. 83. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada e orientação superior do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru (AM) – FUNPREVIM, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração. O Conselho de Administração será composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 02 (dois) membros efetivos ativos sendo um titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Executivo do Município;

II - 02 (dois) membros efetivos ativos sendo um titular e respectivo suplente, indicados pelo Chefe do Poder Legislativo do Município;

III - 02 (dois) representante dos segurados inativos sendo um titular e respectivo suplente, indicados pelos servidores inativos e pelos pensionistas.

§ 1º Não poderão o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS/FUNPREVIM, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º A Presidência e a Secretaria Geral do Conselho de Administração serão eleitas por voto direto e secreto entre seus pares.

§ 3º Os membros eleitos e indicados do Conselho de Administração terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 4º Os membros eleitos e indicados terão o seu respectivo suplente, assim considerados os candidatos que obtiveram a segunda maior votação entre as suas representações.

§ 5º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente, sempre por votação majoritária dos presentes, observado o quórum mínimo de dois, sob pena de invalidade das decisões.

§ 6º A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Diretor Presidente ou por requerimento subscrito por dois de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.



§ 9º Fica vedado o estabelecimento de critérios de escolaridade ou de formação profissional como requisitos de elegibilidade e de indicação para membro do Conselho de Administração.

Art. 84. Os membros do Conselho de Administração somente perderão o mandato em virtude de:

I - condenação penal transitada em julgado;

II - decisão desfavorável em processo administrativo disciplinar irrecorrível;

III - condenação confirmada em segunda instância pelo cometimento de ato de improbidade administrativa nos termos da legislação federal aplicável a espécie;

IV - três ausências consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa, anualmente, às reuniões do Colegiado.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, poderá o Prefeito Municipal determinar o afastamento provisório do Conselheiro até que sejam concluídos o processo administrativo disciplinar ou o processo judicial relativo a improbidade administrativa.

§ 2º Os afastamentos de que trata o parágrafo anterior não implicará em prorrogação do mandato ou permanência do membro no Conselho de Administração, além da data inicialmente prevista para o seu término.

§ 3º Na hipótese de vacância no Conselho de Administração, assumirá o respectivo suplente, devendo o novo membro exercer o mandato pelo período remanescente.

Art. 85. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I – o relatório mensal de atividades do Conselho Fiscal;

II – o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o Conselho Fiscal e com a Diretoria Executiva;

III – o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA do RPPS/FUNPREVIM;

IV - a prestação de contas anual a ser apresentada pelo Conselho Fiscal;

V – a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

VI - o Regimento Interno da Autarquia e suas alterações;

VII – a celebração de contratos, convênios e demais ajustes, nos limites desta Lei;

VIII – aquisição de bens imóveis;

IX – a aceitação de doações com encargo;

X – a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;

XI – lacunas existentes no Regimento Interno da Autarquia Fundo;

XII – demais assuntos de interesse da Autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Prefeito Municipal;



- b) pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- c) pelo Presidente do Conselho de Administração e pelos membros do Conselho Fiscal;
- d) por petição subscrita pela maioria simples de seus membros.

Subseção Única

Dos órgãos do Conselho de Administração

Art. 86. São órgãos do Conselho de Administração:

I – a Mesa Diretora;

II – o Plenário.

§ 1º A Mesa Diretora será composta pela Presidência, pela Vice-Presidência e pela Secretaria Geral do colegiado.

§ 2º O Plenário será composto pelos membros eleitos e indicados, todos com direito a voto.

Art. 93. As normas de funcionamento dos órgãos do Conselho de Administração serão fixadas por Regimento Interno.

Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 87. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru (AM) – FUNPREVIM e será composto por 06 (seis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 02 (dois) membros sendo efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores ativos do Poder Executivo Municipal, ocupante de cargos em provimento efetivo, estável, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

II – 02 (dois) membros sendo efetivo e respectivo suplente, indicados pelos servidores públicos ativos do Poder Legislativo Municipal, ocupante de cargo em provimento efetivo, estável, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

III - 02 (dois) membros representantes dos segurados inativos, eleito por voto direto e secreto entre seus pares;

§ 1º O presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído.

§ 2º Os membros eleitos e indicados do Conselho Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 3º Os membros eleitos e indicados terão o seu respectivo suplente, assim considerados os candidatos que obtiveram a segunda maior votação entre as suas representações.



§ 4º As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ordinariamente a cada 03 (três) meses ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente e suas decisões serão tomadas mediante maioria de votos dos presentes, observado o quórum mínimo de dois.

§ 5º As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas também, sempre que necessário mediante convocação da maioria de seus membros, com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias.

§ 6º Os membros eleitos e indicados do Conselho Fiscal deverão demonstrar serem detentores, no mínimo, de formação técnica de nível médio, preferencialmente, nas áreas de contabilidade, economia e administração.

§ 9º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as normas previstas no artigo 84 desta Lei.

Art. 88. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao Conselho de Administração para deliberação;

II – analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem propostos pela Diretoria Executiva, encaminhá-los ao Conselho de Administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

III – analisar a prestação de contas anual a ser elaborada pela Diretoria Executiva e encaminhá-la ao Conselho de Administração para deliberação;

IV – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto a Diretoria Executiva;

V – apontar sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Diretoria Executiva, apontando as medidas adotadas para a sua correção;

VI – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva.

Art. 89. O relatório mensal de atividades a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá conter:

I – a análise e homologação do relatório mensal de atividades da Diretoria do FUMPREVIM;

II – acompanhamento da execução da política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

III – análise e homologação dos valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos, atestando sua correção;

CAPÍTULO II - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Seção I - Da Taxa de Administração

Art. 90. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru/AM será de até **3,6% (três inteiros e seis décimos por certo)** do valor total da remuneração dos servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, conforme Portaria nº 9.451 de 18 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, observando-se que:



I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS/FUNPREVIM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

Seção II - Da Escrituração Contábil

Art. 91. O RPPS/FUNPREVIM manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pelo Ministério da Previdência Social e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do RPPS/FUNPREVIM e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;

IV – as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

e) demonstrativo de variações patrimoniais;

V – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;



VI – complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os investimentos em imobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 92. O RPPS/FUNPREVIM publicará na imprensa local, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 93. O demonstrativo a que se refere este artigo será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência Social juntamente com os seguintes documentos:

I – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS/FUNPREVIM;

II – comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e dos valores descontados dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas por esta lei.

Art. 94. O FUNPREVIM, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado DO Amazonas - TCE.

Art. 95. Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

§ 1º A Prefeitura do Município de Manacapuru/AM e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com a Diretoria Executiva do FUNPREVIM, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

§ 2º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 96. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do art. 101 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo referido na alínea "a" deste inciso.



§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria previstas neste artigo, terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 30 desta lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor público, que até 16 de dezembro de 1998 tenha exercido atividade de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério apurado na forma do disposto no inciso VII do art. 38 desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os proventos de aposentadoria voluntária de que trata este artigo serão reajustados na forma do art. 34 desta lei.

Art. 97. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão se aposentar com proventos integrais, calculados na forma do art. 102 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 30 e 97 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 104 desta lei.

§ 3º Às pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com base neste artigo, fica assegurado o direito à paridade na forma prevista no art. 104 desta lei.

Art. 98. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados na forma do art. 102 desta lei, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma do disposto no inciso VII do art. 38 desta lei, terá direito à aposentadoria a que se refere o caput deste artigo a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos no “caput”.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos professores que exercem ou vierem a exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, sendo vedada a concessão da aposentadoria especial aos titulares de cargos efetivos de especialistas da educação.

§ 3º Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas no inciso I do art. 30 desta lei, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento.

§ 4º Aos proventos de aposentadoria voluntária concedidos na forma deste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 104 desta lei.

Art. 99. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até a data 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO II - DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 100. Os proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida na forma do art. 97 desta lei serão calculados de acordo com a regra estabelecida no art. 31.

Art. 101. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma dos artigos 98 e 99 desta lei serão integrais, e corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 102. Os proventos das aposentadorias voluntárias a serem concedidas na forma do artigo 100 desta lei, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor.

§ 1º Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 2º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.



§ 3º Aos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo fica assegurado o direito à paridade na forma do disposto no art. 104 desta lei.

CAPÍTULO III - DA PARIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 103. Aos benefícios abaixo discriminados é assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados paritários quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria:

- I – aposentadorias concedidas na forma dos artigos 98, 99 e 100 desta lei;
- II – pensões decorrentes das aposentadorias concedidas na forma do art. 98 desta lei;
- III – aposentadorias e pensões em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

CAPÍTULO IV - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 104. Os servidores que tenham completado ou venham a completar as exigências para a aposentadoria voluntária previstas nos artigos 97, 98 e 99 desta lei e optem por permanecer em atividade farão jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, mediante requerimento.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2º A concessão do abono de permanência dependerá de prévia manifestação favorável do FUNPREVIM.

§ 3º O abono de permanência será devido a partir da data do protocolo do requerimento a que alude o “caput” deste artigo.

§ 4º Os servidores de que trata o art. 100 desta lei e que optem por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, farão jus ao abono de permanência.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que fizerem jus à aposentadoria prevista no art. 30, I, desta lei.

CAPÍTULO V - DO APOIO DOS ÓRGÃOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 105. Os atos de concessão de aposentadoria e expedição de certidões de tempo de contribuição e de serviço serão formalizados pelo RPPS/FUNPREVIM, com as informações prestadas pela



Administração Direta, Câmara Municipal e pelas autarquias e fundações municipais, que as remeterão ao FUNPREVIM, para concessão.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Os créditos do RPPS/FUNPREVIM constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.

Art. 107. Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o RPPS/FUNPREVIM.

Art. 108. O segurado que, por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do RPPS/FUNPREVIM a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente.

Art. 109. No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados até a data da extinção do RPPS.

Art. 110. O servidor que ingressou até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentou por invalidez a partir de 01 de janeiro de 2004 terá seus proventos revistos para o fim de serem fixados de acordo com a remuneração no cargo efetivo no qual se aposentou e fará jus à paridade na forma prevista no artigo 104 desta Lei.

§ 1º A revisão de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 29 de março de 2012.

§ 2º O prazo para a revisão prevista no caput é de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da EC 70, de 29 de março de 2012.

§ 3º A revisão prevista neste artigo será aplicada às pensões decorrentes das aposentadorias por invalidez de que trata o caput deste artigo.

Art. 111. O servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por invalidez permanente com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal terá direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e ao benefício da paridade prevista no artigo 104 desta Lei.

§ 1º As pensões decorrentes das aposentadorias previstas no caput deste artigo farão jus à paridade de que trata o artigo 104 desta Lei.

§ 2º Aos servidores que ingressarem a partir de 01 de janeiro de 2004, aplicam-se as disposições contidas nos artigos 30 a 33 e 36 a 39 desta Lei.

Art. 112. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e das fundações públicas, suplementadas, se necessário.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazonas.



Art. 113. Ficam revogadas as Leis nº 068/2007; 183/2012; 321/2015; 633/2019.

Art. 114. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 06 de dezembro de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru